



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.797, DE 2008

*Altera a Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas.*

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado VALDIR COLATTO, tem por objetivo alterar a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que cresce o desaparecimento de pessoas no mundo atual, porém não os meios para sua localização eficaz. Uma das formas recentemente utilizadas foi a distribuição de fotos pela Internet. Baseado no sistema de posicionamento denominado GPS, o autor propõe que um sistema semelhante, em que as empresas montem sistemas de monitoramento utilizando as redes de telefonia móvel, tendo em vista que o celular tornou-se popular no país. As famílias contratariam o serviço e receberiam em tempo real, em seu celular, informações sobre a localização dos aparelhos cadastrados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto recebeu parecer pela aprovação, quanto ao mérito, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A seguir, a proposição foi apreciada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que também concluiu pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.797, de 2008.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário renumerar o parágrafo contido no art. 130-A, incluído na Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto, de §1º para parágrafo único, em razão de não existirem outros parágrafos no dispositivo acrescentado.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.797, de 2008, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.797, DE 2008**

*Altera a Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas.*

**EMENDA N°**

Renumere-se o §1º do art. 130-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, acrescentado pelo art. 2º do projeto em epígrafe, para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2010.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**  
Relator